

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 4ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0704993-58.2023.8.07.0005

**APELANTE(S)** CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA

**APELADO(S)** -----

**Relator** Desembargador ARNOLDO CAMANHO

**Acórdão N°** 1869896

**EMENTA**

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESULTADO LABORATORIAL EQUIVOCADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. A relação jurídica existente entre o cliente e o laboratório de exames é de consumo, eis que o primeiro é destinatário final do serviço prestado pelo último, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º, do CDC.
2. A responsabilidade do laboratório com relação ao cliente é de fim ou resultado, devendo o laboratório empregar o conhecimento científico para fornecer resultado preciso acerca do material colhido.
3. Diante da inadequação do serviço, impõe-se a condenação do laboratório ao ressarcimento a título de danos materiais e morais, dado o nexo de causalidade existente entre o evento danoso e a conduta do apelante.
4. A emissão de laudo laboratorial com diagnóstico errôneo é suficiente para ofender a honra subjetiva do consumidor, eis que a situação por ele vivenciada lhe acarretou temor e sofrimento, haja vista a possibilidade de estar associada à alguma doença grave.
5. Apelo não provido.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO - Relator, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal e SÉRGIO ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Junho de 2024

**Desembargador ARNOLDO CAMANHO**  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

### O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu, Centro Médico de Check Up Ltda., contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível de Planaltina, que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) à autora a título de dano material, atualizado monetariamente a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a data da citação, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, atualizado monetariamente desde a publicação da sentença e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a data da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o apelante sustenta que o apelado interpretou o resultado dos exames por conta própria, tendo chegado à conclusão de que estava com leucemia. Alega que o resultado do exame laboratorial foi aprovado por profissionais habilitados, não tendo sido firmado um diagnóstico de leucemia ou de qualquer outra enfermidade grave. Afirma que, para a interpretação adequada dos resultados laboratoriais, faz-se necessária a análise conjunta de vários fatores clínicos, além do diagnóstico médico. Argumenta que não houve falha na prestação do serviço, porquanto a taxa de leucócitos está sujeita a uma alta variabilidade natural dentro de curto período, razão pela qual é esperado que a taxa do exame realizado treze (13) dias após o primeiro exame seja distinta. Aduz que o exame de hemograma completo realizado pelo apelado não é de diagnóstico, mas sim um exame para aferir o estado de saúde geral do paciente. Assevera que estar com a taxa de leucócitos alta não é anormal, pois pode significar que o sistema imunológico do indivíduo esteja respondendo a algum estímulo, como uma gripe, poeira no cobertor ou algo mais grave. Requer o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



## VOTOS

### O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

A controvérsia dos autos cinge-se em aferir se houve falha na prestação dos serviços contratados pelo apelado, notadamente em relação ao resultado do exame laboratorial confeccionado pelo apelante, e se as informações constantes do laudo respectivo acarretaram danos materiais e morais.

Incumbe esclarecer que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, eis que o autor/apelado é destinatário final do serviço prestado pelo laboratório réu/apelante, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º, do CDC.

Nesse sentido, incumbe esclarecer que, ao contrário da responsabilidade do médico, que é de meio, a responsabilidade do laboratório com relação ao cliente é de fim ou resultado. Logo, é dever do laboratório empregar o conhecimento científico atual e os meios tecnológicos disponíveis para fornecer resultado preciso sobre o material analisado.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor/apelado recebeu exame laboratorial com o resultado da taxa de leucograma extremamente elevada (ID nº 55295817 pág. 1), que não encontrou respaldo nos demais exames de mesma natureza feitos pelo apelado posteriormente (IDs nº 55295820 - pág. 1, 55295822 - pág. 1).

Registre-se que o apelante não comprovou que o resultado do exame estava correto, limitando-se a afirmar que a interpretação dos resultados deve ser feita por médico. Contudo, verifica-se relevante e excessiva a discrepância da taxa de leucograma aferida ( $70.910/\text{mm}^3$ ) com o valor de referência ( $3.600$  a  $11.000/\text{mm}^3$ ), o que, inevitavelmente, acarretou extrema ansiedade e sofrimento ao apelado, haja vista a possibilidade de estar associada à alguma doença grave.

Portanto, não restam dúvidas acerca do defeito na prestação dos serviços pelo laboratório apelante, sendo que a emissão do laudo com diagnóstico errôneo foi determinante para os danos sofridos pelo apelado.

Com relação aos danos materiais, como bem analisado pela sentença recorrida, a inadequação do serviço impõe a restituição dos valores gastos com consultas psicológicas, dado o nexo de causalidade existente entre o evento danoso e a conduta do apelante.

Quanto aos danos morais, cumpre esclarecer que são caracterizados pela ofensa à esfera imaterial da pessoa. São ofensas que afetam a personalidade do indivíduo, diminuindo ou deteriorando alguns aspectos referentes à personalidade protegida pelo ordenamento jurídico.

É certo que, diante do caso concreto, o autor teve sua honra subjetiva



atingida pela conduta do apelante, eis que a situação vivenciada pelo apelado lhe acarretou temor e sofrimento.

Desse modo, mostra-se impossível afastar a responsabilidade civil do apelante quanto aos danos morais e materiais sofridos pelo apelado.

A propósito, confira-se o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXAME LABORATORIAL. DETECÇÃO DE VIREMIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ERRO NO DIAGNÓSTICO. PATOLOGIA NÃO CONFIRMADA EM EXAMES COMPLEMENTARES. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A obrigação do laboratório de análises patológicas é de resultado, porquanto, é seu dever empregar o conhecimento científico atual e os meios tecnológicos disponíveis, para fornecer o resultado preciso sobre o material examinado.*

*- O art. 14, § 1º, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar e decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. O ônus da prova incumbe ao fornecedor quanto à prestação do serviço sem defeito, ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º art. 14, CDC).*

*- O fato de o laboratório empregar metodologia de exame mais ou menos sensível à detecção de viremias/patologias, não afasta seu dever de apresentar resultados fidedignos à real condição do paciente.*

*- Caracterizado o dano moral, uma vez que a conduta do demandado, em apresentar falso diagnóstico, contribuiu não só para o prolongamento do estado de sofrimento do paciente - submetido a tratamento desnecessário quando já gozava de frágil estado de saúde como gerou estado de angústia e sofrimento aos seus genitores.*

*-Em atendimento aos princípios da razoabilidade e*



*proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao paciente e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos genitores.*

- RECURSO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE

*PROVIDO”*(Acórdão 1068178,20140710037213APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 22/1/2018. Pág.: 731/739).

*“DIREITO DO CONSUMIDOR.  
RESULTADO ERRÔNEO DE EXAME DO  
GRUPO SANGUÍNEO DE RECÉM-NASCIDO. DANO  
MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1 - O hospital, ao conferir resultado errôneo ao exame de tipagem sanguínea do recém-nascido, causou danos de ordem moral à apelada.*

*2 - O quantum a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.*

*3 - Apelação Desprovida”. (Acórdão  
930425, 20130410038487APC, Relator: HECTOR  
VALVERDE SANTANNA, Revisor: ANA MARIA  
AMARANTE, 6ª TURMA  
CÍVEL, data de julgamento: 16/3/2016, publicado no DJE: 8/4/2016.  
Pág.: 243/290).*

Dessa forma, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença resistida. Diante da sucumbência recursal, majoro a verba honorária para doze por cento (12%) sobre o valor da condenação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 2º Vogal**

Com o relator



## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 19/06/2024 19:25:34 Num. 60498383 - Pág. 6

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061919253371000000058493040>

Número do documento: 24061919253371000000058493040



A controvérsia dos autos cinge-se em aferir se houve falha na prestação dos serviços contratados pelo apelado, notadamente em relação ao resultado do exame laboratorial confeccionado pelo apelante, e se as informações constantes do laudo respectivo acarretaram danos materiais e morais.

Incumbe esclarecer que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, eis que o autor/apelado é destinatário final do serviço prestado pelo laboratório réu/apelante, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º, do CDC.

Nesse sentido, incumbe esclarecer que, ao contrário da responsabilidade do médico, que é de meio, a responsabilidade do laboratório com relação ao cliente é de fim ou resultado. Logo, é dever do laboratório empregar o conhecimento científico atual e os meios tecnológicos disponíveis para fornecer resultado preciso sobre o material analisado.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor/apelado recebeu exame laboratorial com o resultado da taxa de leucograma extremamente elevada (ID nº 55295817 pág. 1), que não encontrou respaldo nos demais exames de mesma natureza feitos pelo apelado posteriormente (IDs nº 55295820 - pág. 1, 55295822 - pág. 1).

Registre-se que o apelante não comprovou que o resultado do exame estava correto, limitando-se a afirmar que a interpretação dos resultados deve ser feita por médico. Contudo, verifica-se relevante e excessiva a discrepância da taxa de leucograma aferida ( $70.910/\text{mm}^3$ ) com o valor de referência ( $3.600$  a  $11.000/\text{mm}^3$ ), o que, inevitavelmente, acarretou extrema ansiedade e sofrimento ao apelado, haja vista a possibilidade de estar associada à alguma doença grave.

Portanto, não restam dúvidas acerca do defeito na prestação dos serviços pelo laboratório apelante, sendo que a emissão do laudo com diagnóstico errôneo foi determinante para os danos sofridos pelo apelado.

Com relação aos danos materiais, como bem analisado pela sentença recorrida, a inadequação do serviço impõe a restituição dos valores gastos com consultas psicológicas, dado o nexo de causalidade existente entre o evento danoso e a conduta do apelante.

Quanto aos danos morais, cumpre esclarecer que são caracterizados pela ofensa à esfera imaterial da pessoa. São ofensas que afetam a personalidade do indivíduo, diminuindo ou deteriorando alguns aspectos referentes à personalidade protegida pelo ordenamento jurídico.



É certo que, diante do caso concreto, o autor teve sua honra subjetiva atingida pela conduta do apelante, eis que a situação vivenciada pelo apelado lhe acarretou temor e sofrimento.

Desse modo, mostra-se impossível afastar a responsabilidade civil do apelante quanto aos danos morais e materiais sofridos pelo apelado.

A propósito, confira-se o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXAME LABORATORIAL. DETECÇÃO DE VIREMIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ERRO NO DIAGNÓSTICO. PATOLOGIA NÃO CONFIRMADA EM EXAMES COMPLEMENTARES. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A obrigação do laboratório de análises patológicas é de resultado, porquanto, é seu dever empregar o conhecimento científico atual e os meios tecnológicos disponíveis, para fornecer o resultado preciso sobre o material examinado.*

*- O art. 14, § 1º, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar e decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. O ônus da prova incumbe ao fornecedor quanto à prestação do serviço sem defeito, ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º art. 14, CDC).*

*- O fato de o laboratório empregar metodologia de exame mais ou menos sensível à detecção de viremias/patologias, não afasta seu dever de apresentar resultados fidedignos à real condição do paciente.*

*- Caracterizado o dano moral, uma vez que a conduta do demandado, em apresentar falso diagnóstico, contribuiu não só para o prolongamento do estado de sofrimento do paciente - submetido a tratamento desnecessário quando já gozava de frágil estado de saúde como gerou estado de angústia e sofrimento aos seus genitores.*

*- Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao paciente e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos genitores.*



- *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO*”(Acórdão 1068178,20140710037213APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 22/1/2018. Pág.: 731/739)

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. RESULTADO ERRÔNEO DE EXAME DO GRUPO SANGUÍNEO DE RECÉM-NASCIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1 - O hospital, ao conferir resultado errôneo ao exame de tipagem sanguínea do recém-nascido, causou danos de ordem moral à apelada.*

*2 - O quantum a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.*

*3 - Apelação Desprovida". (Acórdão 930425, 20130410038487APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/3/2016, publicado no DJE: 8/4/2016. Pág.: 243/290).*

Dessa forma, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença resistida. Diante da sucumbência recursal, majoro a verba honorária para doze por cento (12%) sobre o valor da condenação.

É como voto.



APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESULTADO LABORATORIAL EQUIVOCADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. A relação jurídica existente entre o cliente e o laboratório de exames é de consumo, eis que o primeiro é destinatário final do serviço prestado pelo último, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º, do CDC.
2. A responsabilidade do laboratório com relação ao cliente é de fim ou resultado, devendo o laboratório empregar o conhecimento científico para fornecer resultado preciso acerca do material colhido.
3. Diante da inadequação do serviço, impõe-se a condenação do laboratório ao ressarcimento a título de danos materiais e morais, dado o nexo de causalidade existente entre o evento danoso e a conduta do apelante.
4. A emissão de laudo laboratorial com diagnóstico errôneo é suficiente para ofender a honra subjetiva do consumidor, eis que a situação por ele vivenciada lhe acarretou temor e sofrimento, haja vista a possibilidade de estar associada à alguma doença grave.
5. Apelo não provido.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu, Centro Médico de Check Up Ltda., contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível de Planaltina, que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) à autora a título de dano material, atualizado monetariamente a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a data da citação, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, atualizado monetariamente desde a publicação da sentença e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a data da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões, o apelante sustenta que o apelado interpretou o resultado dos exames por conta própria, tendo chegado à conclusão de que estava com leucemia. Alega que o resultado do exame laboratorial foi aprovado por profissionais habilitados, não tendo sido firmado um diagnóstico de leucemia ou de qualquer outra enfermidade grave. Afirma que, para a interpretação adequada dos resultados laboratoriais, faz-se necessária a análise conjunta de vários fatores clínicos, além do diagnóstico médico. Argumenta que não houve falha na prestação do serviço, porquanto a taxa de leucócitos está sujeita a uma alta variabilidade natural dentro de curto período, razão pela qual é esperado que a taxa do exame realizado treze (13) dias após o primeiro exame seja distinta. Aduz que o exame de hemograma completo realizado pelo apelado não é de diagnóstico, mas sim um exame para aferir o estado de saúde geral do paciente. Assevera que estar com a taxa de leucócitos alta não é anormal, pois pode significar que o sistema imunológico do indivíduo esteja respondendo a algum estímulo, como uma gripe, poeira no cobertor ou algo mais grave. Requer o provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

